

Versão anonimizada

Tradução

C-463/19 – 1

Processo C-463/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

18 de junho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil de prud'hommes de Metz (Tribunal do Trabalho de Metz, França)

Data da decisão de reenvio:

15 de maio de 2019

Demandante:

Syndicat CFTC du personnel de la Caisse primaire d'assurance maladie de la Moselle

Demandada:

Caisse primaire d'assurance maladie de Moselle

[Omissis]

[omissis]

SENTENÇA de 15 de maio de 2019

DEMANDANTE:

**SYNDICAT CFTC DU PERSONNEL DE LA
CAISSE PRIMAIRE D'ASSURANCE
MALADIE DE LA MOSELLE**

[Omissis]

57000 METZ

[Omissis]

DEMANDADA:

**LA CAISSE PRIMAIRE D'ASSURANCE
MALADIE DE MOSELLE**

[Omissis]

57751 METZ *[omissis]*

[Omissis]

INTERVENIENTE (não interveio nem se fez representar):

MISSION NATIONALE DE CONTROLE ET D'AUDIT DES ORGANISMES DE SECURITE SOCIALE

[Omissis]

54035 NANCY [omissis]

[FORMAÇÃO DE JULGAMENTO] [omissis]

[Omissis]

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

- Data de entrada da ação: 27 de dezembro de 2017

[Omissis]

Sentença proferida [omissis] em 15 de maio de 2019

Por petição inicial de 27 de dezembro de 2017 [omissis], o Syndicat CFTC de la Caisse Primaire d'Assurance Maladie de la Moselle (Sindicato CFTC da Caixa Primária de Seguro de Doença da Moselle) demandou no [Conseil de Prud'hommes de Metz (Tribunal do Trabalho de Metz)] a Caisse Primaire d'Assurance Maladie de la Moselle (Caixa Primária de Seguro de Doença da Moselle) [omissis].

O Syndicat CFTC da Caisse Primaire d'Assurance Maladie de la Moselle pede ao Conseil que:

[Omissis]

DECLARE que a recusa da CPAM de la MOSELLE em conceder ao CY o benefício da licença prevista no artigo 46.º da CCN é discriminatória,

CONDENE a CPAM de la MOSELLE no pagamento ao CY da quantia de 4 661,83 € a título de prestação pecuniária,

CONDENE a CPAM de la Moselle a efetuar uma reposição salarial, relativamente ao exercício de 2016, à semelhança dos trabalhadores assalariados do organismo que beneficiam do artigo 46.º da CCN.

Na medida do necessário, ao abrigo do artigo 267.º TFUE,

SUBMETA ao TJUE a seguinte questão prejudicial:

«Deve a Diretiva 2006/54/CE, lida à luz dos artigos 8.º e 157.º do TFUE, dos princípios gerais do direito da União da igualdade de tratamento e de não discriminação e dos artigos 20.º, 21.º, n.º 1, e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretada no sentido de que exclui do seu âmbito de aplicação material as disposições do artigo 46.º da Convenção Coletiva

Nacional francesa dos Organismos da Segurança Social, que atribui exclusivamente aos trabalhadores do sexo feminino dos referidos organismos que têm os seus filhos a cargo uma licença de três meses com direito a metade da remuneração ou uma licença de um mês e meio com direito à remuneração integral e uma licença sem vencimento de um ano, após a licença de maternidade?»

[Omissis]

CONDENE a CPAM de la MOSELLE no pagamento ao Syndicat CFTC [de uma indemnização processual], bem como *[omissis]* das despesas.

A Caisse Primaire d'Assurance Maladie de la Moselle contesta e pede ao Conseil que:

A título principal:

DECLARE inadmissíveis todos os pedidos formulados contra a CPAM de la MOSELLE pelo Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE.

A título subsidiário:

DECLARE que a recusa da CPAM de la MOSELLE em conceder ao CY o benefício da licença especial prevista no artigo 46.º da Convention Collective Nationale de Travail du Personnel des Organismes de Sécurité Sociale (Convenção Coletiva Nacional de Trabalho do Pessoal dos Organismos de Segurança Social) não é, em absoluto, discriminatória.

JULGUE IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pelo Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE, em nome de CY, contra a CPAM de la MOSELLE.

INDEFIRA o pedido do Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE de apresentação de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

JULGUE IMPROCEDENTE o pedido [de indemnização processual] do Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE.

CONDENE o Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE no pagamento à CPAM de la MOSELLE [de uma indemnização processual].

CONDENE o Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE na totalidade das despesas.

[Omissis]

[Omissis] [fases processuais]

FACTOS, PEDIDOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

O demandante expõe:

O Syndicat CFTC pede ao Conseil que declare que a recusa da CPAM de la Moselle em conceder a CY o benefício previsto pelas disposições do artigo 46.º da Convenção Coletiva Nacional do pessoal dos organismos de segurança social, que prevê uma licença de educação do filho, não lhe é oponível por ser discriminatória, e que condene a CPAM de la Moselle a conceder a CY o benefício previsto nas referidas disposições. O sindicato intervém com fundamento no artigo L1134-2 do Code du Travail (Código do Trabalho), o qual dispõe que:

«As organizações sindicais representativas a nível nacional, a nível departamental ou da coletividade nos departamentos de Outre-Mer, em Saint-Barthélemy e em Saint-Martin, ou na empresa, podem interpor todas as ações judiciais resultantes da aplicação das disposições do capítulo II.

Podem propor essas ações em representação de um candidato a um emprego, a um estágio ou a um período de formação na empresa, ou de um trabalhador assalariado, nos termos previstos no artigo L. 1134-1. A organização sindical não precisa de ser mandatada pelo interessado. Basta que o referido interessado seja informado por escrito e não se oponha à propositura da ação no prazo de 15 dias a contar da data em que é notificado pela organização sindical da intenção de a propor.

O interessado pode sempre intervir no processo instaurado pelo sindicato.»

O senhor CY é trabalhador assalariado da CPAM de la Moselle e exerce as funções de controlador de prestações, categoria empregado ou quadro, grau 03S da CCN. É pai de uma menina que nasceu a 5 de abril de 2016 e não pôde beneficiar da licença de educação prevista no artigo 46.º pelo facto de esse benefício ser exclusivamente atribuído às mulheres.

Quando foi pedida a extensão desse artigo aos trabalhadores assalariados homens pelo Syndicat CFTC, a direção da CPAM de la Moselle precisou que *«a aplicação literal do artigo 46.º implica que a licença convencional no quadro da maternidade seja apenas concedida à mãe (o termo «empregada» está no feminino). O pai não pode, portanto, beneficiar dela. O artigo 46.º não é discriminatório na medida em que é acessório do artigo 45.º que só se aplica às mulheres. Não podendo um homem beneficiar do disposto no artigo 45.º, também não pode beneficiar do disposto no artigo 46.º».*

O Syndicat CFTC refere que essa resposta assenta numa interpretação errónea das disposições e caracteriza uma discriminação em razão do sexo que é proibida tanto pelo direito da União Europeia como pelo direito do trabalho francês.

É, por conseguinte, inexato sustentar que o artigo 46.º é acessório do artigo 45.º

O artigo 46.º não está ligado a qualquer consideração fisiológica, contrariamente ao artigo 45.º que tem por objeto a licença relacionada com o estado de gravidez e de maternidade e que dá direito a uma licença de 16 semanas, como a licença prevista na lei.

A aplicação do artigo 46.º da CCN pela CPAM de la Moselle cria uma dupla discriminação:

- Em relação aos trabalhadores assalariados:

Uma vez que os trabalhadores assalariados homens e mulheres, pai ou mãe, são iguais perante a responsabilidade de educar os seus filhos. Os empregados da CPAM de sexo masculino deveriam, por conseguinte, ter o mesmo benefício (o de poder consagrar tempo à educação do seu filho).

- Em relação ao filho:

O artigo 46.º aplica-se ao filho legítimo ou natural, ao passo que o artigo 46.º-*bis* se aplica ao filho adotado. As duas disposições tratam, no entanto, a criança de forma diferente consoante a sua filiação:

O filho adotivo pode beneficiar da presença do pai ou da mãe, enquanto o filho legítimo ou natural não pode usufruir da presença do pai.

Se o pai for o único a trabalhar na instituição, consoante o filho seja ou não adotado, só o pai da criança adotada pode beneficiar da licença de educação.

A demandada contesta:

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis] [invocação de fundamentos de inadmissibilidade da ação de direito interno] São os fundamentos pelos quais é pedido, a título principal, ao Conseil, que declare inadmissíveis todos os pedidos formulados pelo Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE.

A título subsidiário, é pedido que o Conselho sublinhe que o artigo 46.º, que prevê uma licença de 3 meses com direito a metade da remuneração, uma licença de um mês e meio com direito à remuneração integral ou uma licença sem vencimento de um ano, e cujo benefício o Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE pretende reivindicar a favor de CY, está incontestavelmente integrado nas disposições convencionais relativas à maternidade. O primeiro parágrafo do artigo 46.º da Convention Collective Nationale de Travail du Personnel des Organismes de Sécurité Sociale remete expressamente para a licença prevista no artigo anterior da referida convenção, ou seja, o artigo 45.º que, por sua vez, prevê a licença de maternidade legal.

À luz do Acórdão proferido em 21 de setembro de 2017 pela Chambre Sociale (Secção Social) de la Cour de Cassation (Tribunal de Cassação), é assente que um trabalhador assalariado de sexo masculino não pode reivindicar o benefício das disposições do artigo 46.º da Convention Collective Nationale de Travail du Personnel des Organismes de Sécurité Sociale.

Por outro lado, afigura-se que são totalmente inoperantes todas as considerações do Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE sobre a alegada discriminação efetivada com base na filiação da criança, consoante seja um filho natural ou um filho adotado, atendendo ao litígio em particular, uma vez que o órgão jurisdicional apenas foi chamado a pronunciar-se sobre uma discriminação que ocorreu alegadamente entre trabalhadores assalariados de sexo feminino e masculino, no que respeita à aplicação do artigo 46.º da Convention Collective Nationale de Travail du Personnel des Organismes de Sécurité Sociale, e não sobre uma discriminação em prejuízo de uma criança resultante da sua filiação, no que se refere, desta vez, à aplicação dos artigos 46.º e 46.º-bis da referida convenção.

Quanto à questão prejudicial, o Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE não pretende, de todo, obter qualquer interpretação da diretiva europeia acima referida, cujos termos são, aliás, perfeitamente claros, mas, simplesmente, obter uma invalidação supranacional das disposições do artigo 46.º da Convention Collective Nationale de Travail du Personnel des Organismes de Sécurité Sociale, tais como aplicadas pela Chambre Sociale (Secção social) da Cour de cassation (Tribunal de Cassação), isto, à luz dos princípios gerais do direito da União Europeia de igualdade de tratamento e de não discriminação.

Ora, o TJUE teve a oportunidade de recordar, por diversas vezes, que não é competente para verificar a compatibilidade ou a conformidade do direito nacional, incluindo da jurisprudência dos Estados-Membros, com o direito da União Europeia. De igual modo, o TJUE também não é competente para interpretar o direito nacional e lembrou que cabe ao órgão jurisdicional nacional interpretar esse direito à luz do direito da União Europeia.

Assim, o Conseil não pode julgar procedente o pedido formulado, a título interlocutório, pelo Syndicat CFTC du Personnel de la CPAM de la MOSELLE, no sentido da apresentação de uma questão prejudicial ao TJUE.

POSTO ISTO, O CONSEIL:

Vistos os autos, os documentos e anexos das partes regularmente juntos aos autos, vista a petição inicial do demandante de 21/12/2017,

Vistas as conclusões do Syndicat CFTC du personnel de la Caisse Primaire d'Assurance Maladie de la Moselle, de 18/06/2018 [omissis], vistas as conclusões da Caisse Primaire d'Assurance Maladie de la Moselle de 08/10/2018, [omissis]

Para os quais se remete para uma mais ampla exposição dos factos e dos fundamentos, nos termos do artigo 455.º do Code de procédure civile (Código de Processo Civil).

Quanto à admissibilidade

[*Omissis*]

[*Omissis*] [apreciação da admissibilidade]

Consequentemente, o Conseil declara que o processo é conforme às disposições do artigo L. 1134-2 do Code du Travail (Código do Trabalho) e que a ação do Syndicat CFTC du personnel de la Caisse Primaire d'Assurance Maladie de la Moselle é admissível.

Quanto à questão prejudicial

Vista a decisão da Cour de cassation (Tribunal de Cassação) de 21 de setembro de 2017, que, por acórdão de «uniformização», decreta que a licença prevista no artigo 46.º da convenção coletiva «*tem por objeto atribuir uma licença suplementar de maternidade*».

Vistos os artigos 2.º e 3.º, n.º 2, do Tratado (que institui a Comunidade Europeia) e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo os quais a igualdade entre homens e mulheres constitui uma "missão" e um objetivo da Comunidade com a obrigação positiva de a promover em todas as suas ações.

Vistos os artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que proíbem igualmente qualquer discriminação em razão do sexo e consagram o direito à igualdade de tratamento entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

Visto o artigo 267.º TFUE, que dispõe que «[o] Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- Sobre a interpretação dos Tratados;
- Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.»

À luz dos autos e dos documentos expostos,

O Conseil decide, a título interlocutório, submeter ao TJUE a seguinte questão:

«Deve a Diretiva 2006/54/CE, lida à luz dos artigos 8.º e 157.º do TFUE, dos princípios gerais do direito da União da igualdade de tratamento e de não discriminação e dos artigos 20.º, 21.º, n.º 1, e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretada no sentido de que exclui do seu âmbito de aplicação material as disposições do artigo 46.º da Convenção Coletiva Nacional francesa dos Organismos da Segurança Social, que atribui exclusivamente aos trabalhadores do sexo feminino dos referidos organismos que têm os seus filhos a cargo uma licença de três meses com direito a metade da remuneração ou uma licença de um mês e meio com direito à remuneração integral e uma licença sem vencimento de um ano, após a licença de maternidade?»

Consequentemente, o Conseil suspende a instância relativamente aos pedidos apresentados sobre o mérito pelo Syndicat CFTC du personnel de la Caisse primaire d'assurance maladie.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS

O Bureau de jugement (conferência de julgamento) do Conseil des Prud'hommes de Metz (Tribunal do Trabalho de Metz), Section Activités Diverses (Secção Atividades Diversas), decidindo publicamente, com observância do contraditório e a título interlocutório, após deliberação nos termos da lei,

DECLARA o pedido do Syndicat CFTC du personnel de la Caisse Primaire d'Assurance Maladie de la Moselle admissível,

Defere o pedido do Syndicat CFTC du personnel de la Caisse Primaire d'Assurance Maladie de la Moselle relativo à questão prejudicial,

Visto o artigo 267.º do TFUE,

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão:

«Deve a Diretiva 2006/54/CE, lida à luz dos artigos 8.º e 157.º do TFUE, dos princípios gerais do direito da União da igualdade de tratamento e de não discriminação e dos artigos 20.º, 21.º, n.º 1, e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretada no sentido de que exclui do seu âmbito de aplicação material as disposições do artigo 46.º da Convenção Coletiva Nacional francesa dos Organismos da Segurança Social, que atribui exclusivamente aos trabalhadores do sexo feminino dos referidos organismos que têm os seus filhos a cargo uma licença de três meses com direito a metade da remuneração ou uma licença de um mês e meio com direito à remuneração integral e uma licença sem vencimento de um ano, após a licença de maternidade?»

Consequentemente,

SUSPENDE a instância relativamente aos pedidos sobre o mérito até à decisão do Tribunal Judicial da União Europeia,

DECLARA que a instância prosseguirá por iniciativa das partes após a prolação do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia,

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO